

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2007

“Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, estabelecer prazo prescricional e alterar o valor da indenização por rompimento contratual.”

Autor: Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator: Deputado SABINO CASTELO
BRANCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei submetido à nossa análise altera a lei que disciplina as atividades dos representantes comerciais autônomos, alterando o prazo prescricional e o valor da indenização por rescisão contratual.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação que se pretende alterar (Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, já alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992) dispõe que:



C51A33DC49

“Art. 27 Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.” (grifo nosso)

O Projeto de Lei nº 1.439, de 2007, altera a redação dessa alínea a fim de estabelecer que a indenização *“não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida nos últimos 3 (três) anos de vigência do contrato, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do respectivo contrato de representação comercial autônoma”*.

A lei vigente, portanto, dispõe que a indenização mínima pela rescisão imotivada equivale a 1/12 da remuneração recebida durante a vigência do contrato de representação comercial, enquanto que o projeto em análise reduz a indenização mínima para 1/20 da remuneração, calculada sobre a remuneração dos últimos três anos.

A proposição também reduz o prazo prescricional para dois anos após a extinção do contrato.

A alteração proposta refere-se ao art. 27, alínea *j*, ou seja, a indenização contratual a ser paga ao representante comercial em caso de rescisão sem motivo justo por parte do representado.

Estabelece o Projeto a redução do valor mínimo para 1/20 avos do total da retribuição auferida durante os últimos três anos, e não mais durante todo o período de vigência do contrato.

Obviamente, tal dispositivo atinge os novos contratos celebrados após a vigência da lei, que não tem o condão de alterar as cláusulas contratuais vigentes, sob pena de afronta a situações jurídicas consolidadas desrespeitando direitos adquiridos.



A indenização já estipulada em contratos vigentes, anteriores à alteração legal, não é atingida pela eventual nova lei que apenas estipula valor mínimo da indenização e não o limita. Tais cláusulas continuam compatíveis com a legislação alterada.

Outro aspecto que se pretende alterar é a prescrição dos contratos de representação comercial que, conforme o parágrafo único do art. 44, é de cinco anos.

Reduzir o prazo prescricional para dois anos conforme propõe o Projeto equipara, quanto a esse aspecto, o contrato de representação comercial ao contrato de trabalho.

Verifica-se, no entanto, que a prescrição, nos termos do projeto em análise, atingiria tão somente a indenização devida ao representante comercial, prevista no art. 27. Não alcançando os demais aspectos contratuais.

Não se deve aplicar a prescrição a uma cláusula do contrato, que atinge apenas uma das partes.

Julgamos oportuna, portanto, a apresentação de substitutivo, a fim de que a prescrição seja aplicada à relação de representação comercial e não a apenas uma cláusula contratual específica.

Outrossim, não há necessidade de se mencionar que a indenização é relativa à rescisão do contrato sem justo motivo, uma vez que o dispositivo exclui as hipóteses do art. 35, que dispõe sobre as hipóteses justificadas para a rescisão contratual da representação comercial.

Argumente-se, ainda, em favor da proposição que é estabelecida apenas a indenização mínima, podendo as partes acordar valor superior.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado, do Projeto de Lei nº 1.439, de 2007.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

2007.14703.185



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2007

Modifica dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a fim de alterar o valor da indenização pela rescisão do contrato de representação comercial e reduzir o prazo prescricional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, e o parágrafo único do art. 44 incluído pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, que introduziu “alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida os últimos três anos de vigência do contrato;” (NR)



C51A33DC49

Art. 44.....

Parágrafo único. Prescreve em dois anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

2007.14703.185

